



**RELATÓRIO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022**

**(Item 25, Anexo I, da RESOLUÇÃO TC Nº 190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022)**

*Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado do(s) decreto(s), portaria(s) ou outros instrumentos normativos*

**A Secretaria de Administração, em conjunto com a Secretaria de Gabinete e nos limites de suas atribuições legais DECLARAM**, para fins de atendimento ao exigido no Item 25 do Anexo I da Resolução TC Nº 190, de 14 de dezembro de 2022, quanto à responsabilidade fiscal na limitação da despesa total com pessoal, e em resposta aos Memorandos CGM nº 27/2023, 100/2023, 109/2023, 113/2023, 132/2023 e 134/2023, pelos quais a Controladoria Geral solicita indicação das medidas adotadas pelos órgãos de competência para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo, **que o Poder Executivo Municipal de Camaragibe reduziu o montante de sua despesa com pessoal no exercício de 2022**, conforme a adoção das medidas relatadas a seguir, nos termos do art. 169, §3º, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 19 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e de acordo com demonstrativo constante do Anexo 01 do "Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Camaragibe - PE (Poder Executivo) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do 3º Quadrimestre do Exercício de 2022", publicado em 3/3/2023 no Portal da Transparência Municipal.

A adoção de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que haja excedido o limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal deriva do imperativo constitucional de controle nas contas, muito embora, necessário dizer, **a imposição de fórmula percentual repartida entre os Poderes Legislativo e Executivo para o limite global da referida despesa desborda do teor do art. 169 da CF/88, afrontando a autonomia municipal constitucionalmente garantida como direito público subjetivo, nos limites dos art. 29, 30 e 34, VII, "c", da Carta Maior.**



O esforços da Administração em diminuir a despesa total com pessoal *muitas vezes esbarra no constante crescimento vegetativo da despesa com pessoal corrente*, a exemplo dos pisos salariais nacionais, *em contraposição ao crescimento insuficiente da nossa Receita Corrente Líquida – RCL*, utilizada como base de cálculo não apenas para fixação dos limites de despesa com pessoal, mas também para diversos outros limites impostos pela LRF, dentre eles, a definição, forma de utilização e montante da reserva de contingência, e ainda a fixação dos limites globais das dívidas consolidadas.

No que concerne ao Município de Camaragibe, **no exercício financeiro de 2022 foram respeitados os arts. 16 e 17 da LRF na medida em que todas as despesas foram autorizadas em observância às condições ali estabelecidas para a geração de gastos, geração de despesas e assunção de obrigações, assim como também restou atendido o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

Da mesma forma, **foram cumpridos integralmente os limites fixados nos arts. 19 e 20 da LRF**, a despeito de restar ultrapassado o percentual legal em 0,01%, a teor do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2022 que cravou o percentual de 54,01% (cinquenta e quatro virgula zero um por cento).

Faz-se *mister* destacar que, como no caso de Camaragibe, o Legislador federal ampliou o prazo para recondução das despesas com pessoal, para os municípios que estivessem acima do limite estabelecido no Art 20 da LRF, através do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 de 13 de janeiro de 2021 (destaques nossos):

*Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, **10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite **até o término do exercício de 2032**.*

Neste caso, mesmo Camaragibe tendo estado, no final do exercício de 2021, acima do limite percentual legal, principalmente em decorrência do período pandêmico e aumento de despesas de pessoal dos serviços de saúde, terá ainda um prazo de 10 (dez)



## Prefeitura Municipal de Camaragibe

anos para reenquadramento, a partir do exercício de 2023, com redução do excedente em 10% (dez por cento – do excedente) a cada ano; lembramos ainda que o §4º do dispositivo citado estabelece que (destaque nosso):

*“§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, **será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo**”.*

No entanto, ao que se observa da gestão do Poder Executivo no exercício de 2022 cuja prestação de contas é o objeto do expediente epigrafado, o Município de Camaragibe não quer se valer das prerrogativas de flexibilização de suas obrigações fiscais, conforme se verifica na LC 178/21 e, a teor do Anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 3º Quadrimestre do Exercício de 2022, publicado em 3/3/2023 no Portal da Transparência Municipal, comprova ter cumprido a regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal contida na LC 178/21 **já no exercício de 2022**.

A esse respeito, impossível não considerar que a despesa do Poder Executivo à razão de 54,01% **guarda proporcionalidade com o limite máximo contido na LRF. A ínfima dimensão percentual de ultrapassagem do limite, guarda compatibilidade com o princípio da razoabilidade na aprovação das contas públicas** e está contido na progressão de recuperação da legalidade determinada pela Lei Complementar 178/2021 já citada.

Destaque-se todo o esforço da atual gestão em reduzir o índice de gasto total com pessoal para enquadramento já no exercício de 2022, mesmo tendo o Município de Camaragibe até o ano de 2032 para enquadrar-se nas metas fixadas pelo Tribunal de Contas conforme o alerta publicado em 13 de março de 2023.

Contudo, e para deixar a situação ainda mais complexa, a LC 178/2021, publicada no último dia 14 de janeiro provocou a elaboração da Nota Explicativa nº 4076/2021, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) sobre as novas regras, que já eram objeto de diversas interpretações entre os órgãos responsáveis pelo controle interno e externo para a apuração e fiscalização do cumprimento destes limites.





A área de Contabilidade da Confederação Nacional dos Municípios – CNM destaca algumas mudanças apontadas na Nota Informativa da STN como:

a) a inclusão do valor bruto das despesas com pessoal no cômputo do limite, sendo vedada a desconsideração de valores retidos ou outras deduções, excetuado apenas o abatimento para adequação da remuneração dos servidores ao teto constitucional (CF/88, art. 37, XI);

b) a não dedução, para fins de limite, das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;

c) a inclusão das despesas com inativos e pensionistas junto ao limite do Poder e órgão de origem do servidor, independente do órgão responsável pelo pagamento do benefício.

O percentual da despesa com pessoal é ainda incrementado com a execução de obrigações solidárias de Camaragibe com a União e Estado de Pernambuco, na forma de convênios e repasses legais em execução de programas, que geralmente onera mais de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) de cada R\$ 1,00 (um real) repassado; ou seja, quanto maior é a eficiência das ações da gestão, informada esta eficiência e a demanda represada há décadas, a mesma gera mais recursos para atendimento a um número sempre crescente da população; e na razão de quase 80% (oitenta por cento) de despesas com pessoal na execução destes programas, a conta não fecha. A correção desta base de cálculo para exclusão destes tipos de recursos repassados ainda é objeto de Projeto de Lei Complementar (PL 203/20), que exclui do limite de despesas com pessoal dos municípios os gastos custeados com recursos transferidos pela União).

Contudo, o Poder Executivo Municipal **adotou diversas medidas administrativas objetivando a redução do montante da despesa total com pessoal**, a exemplo da diminuição de cargos comissionados ocupados e de rescisões contratuais nas áreas de saúde e educação, todas com arrimo na adequação às leis orçamentárias e na compatibilidade com as prioridades, objetivos e metas nelas previstas; na correta estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício presente e os dois seguintes; no cumprimento das condições legais para geração de despesas correntes e de caráter continuado; no respeito à execução da despesa e na assunção de obrigações; na busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas com a redução geral de gastos e no cuidado com a coisa



**Prefeitura Municipal de Camaragibe**

pública, de tudo conforme a responsabilidade fiscal exarada nos artigos 16, 17 e 18 a 23 da LRF, em que pese suas alterações decorrentes da LC 178/2021.

Camaragibe, 24 de março de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**MARCOS RIBEIRO DA SILVA FILHO**  
Data: 24/03/2023 18:59:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS RIBEIRO FILHO**

Secretário Municipal de Administração

**ANDERSON  
NEVES DE  
SOUZA:**  
06308883450

Assinado digitalmente por ANDERSON NEVES DE SOUZA:06308883450  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=PRESENCIAL, CN=ANDERSON NEVES DE SOUZA: 06308883450  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.03.27 09:42:57-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**ANDERSON NEVES**

Secretário Municipal de Gabinete



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ, GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE  
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e02a18e7-3cb9-4518-bf0d-9b198fc2c881